

**TC 026.758/2014-8**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

**Responsáveis:** Adalberto Floriano Greco Martins (085.292.518-22); Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca (55.492.425/0001-57); Gislei Siqueira Knierim (468.701.800-91); Luis Antonio Pasquetti (279.425.620-34)

**DESPACHO**

Trata-se de proposta de correção do Acórdão 5.129/2017-TCU-1ª Câmara por inexatidão material em vista da seguinte expressão: “em face do Acórdão o Acórdão 7.582/2015” (peça 119).

Entendo que a deliberação não merece qualquer reparo.

Para que se configure o erro material, não basta a simples inexatidão: impõe-se que dela resulte, inequivocamente, efetiva contradição ou incompreensão do julgado.

Em decisão do STF, no âmbito da Rcl 14891 MC-AgR, o Min. Celso de Mello ressaltou que “inexatidões materiais são erros de grafia, de nome, de valor etc.; por exemplo, trocar o nome do réu pelo do autor, ou dizer que julga a demanda ‘improcedente’ para condenar o réu conforme pedido na inicial, ou acrescentar inadvertidamente um zero no valor da condenação, ou identificar de modo equivocado o imóvel sobre o qual as partes litigam, etc”.

Além dos exemplos acima, a correção de erro material faz muito sentido também para corrigir o nome do advogado ou o número da OAB que foi escrito incorretamente e pode até mesmo ter gerado um prejuízo para a defesa.

No presente caso, trata-se de simples erro de português, cuja leitura e compreensão são plenamente possíveis.

Ao revés, considerando que esta Corte de Contas norteia o exercício das suas competências pelos critérios da relevância e da materialidade, entre outros, parece-me também ineficiente a interrupção da marcha processual para atos que nada agregam ao processo, em prejuízo da economia processual.

Por tudo isso, embora reconheça e prestigie o zelo da unidade instrutora, deixo de acolher a proposta de correção de inexatidão material.

À unidade instrutora de origem, via Segecex, para que analise a oportunidade e conveniência de expedir memorando circular com o objetivo de orientar as secretarias do TCU a respeito das hipóteses em que se faz necessária ou não a proposição de correção de inexatidão material.

Brasília, 1 de Outubro de 2018.

(Assinado Eletronicamente)

Ministro BRUNO DANTAS

Relator